



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722483/2021-93
RESOLUÇÃO	2402-001.464 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL IZONEL VILELA DE QUEIROZ

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução. Vencido o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, que entendeu descabida a diligência

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a]integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Alexandre Correa Lisboa. A Conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano se declarou impedida, sendo substituída pelo Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

RELATÓRIO

Trata o presente de recursos voluntário e de ofício interpostos em face do acórdão 108-028.798, da 15ª TURMA/DRJ08, que por unanimidade deu parcial provimento a impugnação apresentada pelo sujeito passivo

Por bem descrever os fatos empresto parte do relatório do acórdão recorrido

Da autuação

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 17.821 a 17.827, onde foi lançado o crédito tributário de R\$ 14.557.279,50, em razão da omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada e da glosa de despesas da atividade rural.

O termo de verificação fiscal de fls. 17.830 a 17.849 explica, em síntese, que:

- o contribuinte foi intimado a apresentar a comprovação da proveniência dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos bancários ocorridos no ano-calendário de 2016 em suas contas correntes. Também foram intimados os cotitulares das respectivas contas correntes;

- 1 – foram apresentadas duas planilhas visando a comprovação solicitada;
- 2 – como justificativa de diversos créditos bancários o fiscalizado informou como origem dos recursos a transferência interna de valores entre contas bancárias de titulares e cotitulares do grupo;
- 3 – foi esclarecido ao contribuinte que a simples afirmação que um crédito, realizado em conta da qual o contribuinte é um dos titulares, pertence a um outro titular, sem a apresentação de documentos comprobatórios, representa mera alegação;
- 4 – em resposta, o contribuinte juntou declaração firmada por cotitulares das contas em que estes assumem a movimentação quando indicados que são os únicos beneficiários de determinados depósitos. No entanto, a simples declaração, desacompanhada de documentos, não prova que determinado crédito diz respeito a uma pessoa específica;
- 5 – o contribuinte ainda informa que alguns créditos existentes em suas contas bancárias são resultado de operações aglutinadas, em decorrência da sistemática das instituições financeiras. Assim, um único débito na conta de onde partem os recursos poderia representar a transferência de diversos valores para contas distintas;
- 6 - foi explicitado ao contribuinte que a demonstração da origem dos depósitos deveria ser feita em relação a cada um dos créditos cuja origem está

- relacionada as contas de mesma titularidade cujas transferências tenham seguido a mesma sistemática de operações aglutinadas. Da mesma maneira, restou informado ao contribuinte que a palavra “origem”, no âmbito do art. 42 da Lei 9.430/96, faz referência tanto à procedência quanto à natureza do depósito. Assim, não basta ao contribuinte provar quem efetuou o crédito em sua conta bancária, devendo também provar a que título foi recebido;
- 7 – muitos dos 1.439 extratos bancários apresentados pelo contribuinte não podem ser aceitos como justificativa da origem de recursos depositados em suas contas, pelas seguintes razões:
- 7.1 – parte dos extratos são referentes a contas cujos titulares não são pertencentes às contas de origem. Não existindo titulares em comum, ou seja, não se tratando de transferências entre os mesmos titulares, é necessária a comprovação da origem;
 - 7.2 – parte dos extratos apresentavam parcialmente os dados requeridos ou quando completos, a despeito de se tratarem de contas de titulares comuns, não era possível identificar o período a que se referiam;
 - 7.3 – nos comprovantes bancários apresentados e referentes a depósitos em dinheiro não é possível comprovar que se tratam de transferências entre contas. Mesmo com a identificação do depositante, tais comprovantes não constituem por si só prova de que o depósito é proveniente de recursos oriundos de outra conta pertencente ao próprio fiscalizado ou titular comum;
- 8 – quanto aos depósitos justificados como empréstimos de pessoas jurídicas, foi explicitado ao fiscalizado que, além de ter que apresentar a documentação bancária contendo a individualização dos pagamentos das referidas pessoas jurídicas, seria necessária a apresentação de documentação contábil que comprovasse se tratar ditas transferências de empréstimos aos seus sócios;
- 9 - também foi alertado que as contas referentes a estes lançamentos, do Livro Razão de 2017, possuíam designação genérica, como “*empréstimos de sócios*”, ou seja, não consta dos referidos lançamentos a identificação da pessoa que seria a beneficiária dos recursos. O nome do beneficiário também não consta dos históricos destes lançamentos. Ademais, os contratos apresentados são contratos particulares e sem reconhecimento

- de firma, não havendo como ter certeza que foram celebrados nas datas neles contidas;
- 10 – o fiscalizado informou que toda a movimentação realizada nas referidas empresas com a denominação “empréstimo de sócios” se refere a transações financeiras realizadas pelas partes com a proporção de cada sócio na empresa, conforme atestado pelo contador responsável e demonstrado no Razão contábil;
 - 11 – não se pode aceitar tal justificativa porque há a necessidade de individualização dos lançamentos contábeis no sentido da identificação precisa de seus beneficiários. O contribuinte deveria ter demonstrado, conforme exigido na intimação, a composição individualizada dos empréstimos, uma vez que os lançamentos contábeis não estão assim demonstrados, a despeito de que os planos de contas das empresas possuam outras contas com maior grau de detalhamento, no caso, contendo o nome das pessoas físicas;
 - 12 – na empresa Agropecuária Vilela de Queiroz, as pessoas constantes do quadro societário não são as mesmas do contrato apresentado;
 - 13 – o contribuinte apenas apresentou o Livro Diário, sem destaque para os lançamentos cujas explicações se exigiu, e uma planilha na qual sequer consta a identificação da pessoa jurídica, informando tratar-se do Livro Razão;
 - 14 – relativamente ao crédito existente no dia 05/09/2016, o contribuinte justificou sua origem como sendo “Cédula 201605131”. O proponente do referido contrato é a Sra. Liliane Scannavino de Queiroz. Além de não constar no histórico do extrato bancário a menção a um financiamento, a data do crédito não coincide com a celebração do contrato apresentado e que foi firmado por pessoa não titular da conta na qual teria sido efetuado o crédito em questão;
 - 15 – quanto aos demais créditos cuja justificativa foi “financiamento rural”, não houve a devida comprovação pelo contribuinte de que os mesmos assim se caracterizavam;
 - 16 – não é possível caracterizar como operação de crédito rural os extratos bancários cujo histórico seja identificado como uma transferência entre contas. Além disso, em não se tratando de titulares comuns, também não se pode afirmar se tratar de uma simples transferência entre contas;
 - 17 – mesmo havendo titulares em comum, se na conta de origem não aparece no histórico do débito o nome do titular que usualmente figura nos históricos de transferência para a conta de destino, tais extratos não podem ser aceitos como prova da origem de recursos;
 - 18 – nos casos dos depósitos em que figura como remetente o Banco Rabobank, mas não foi informado o número do contrato e nem a solicitação

de desembolso, não é possível comprovar a origem. Não basta a apresentação de contratos nos casos em que as datas e valores nele consignados não coincidem com as datas e valores dos créditos constantes dos extratos bancários;

- 19 – ao justificar três depósitos ocorridos em 06, 07 e 08 de dezembro de 2016, nos valores de R\$ R\$ 2.408.978,98, R\$ 1.960.174,87, e R\$ 1.961.148,66, respectivamente, cujo histórico dos extratos bancários continham a informação “TED-TRANSF ELET DISPON REMET Banco Rabobank Inter”, o fiscalizado apresentou um contrato firmado em 25.11.2016 junto ao Banco Rabobank International Brasil S.A (Cédula de Crédito Bancário nº 9218/01), com valor de R\$ 6.227.100,00, diferente, portanto, dos créditos que totalizam R\$ 6.330.302,51 (R\$ 2.408.978,98 + R\$ 1.960.174,87 + R\$ 1.961.148,66 = R\$ 6.330.302,51). Ademais, o fiscalizado não apresentou a Solicitação de Desembolso ou documento equivalente, de forma que se pudesse verificar o valor transferido, a data, e a conta na qual foi efetuado o crédito correspondente ao financiamento;
- 20 - com relação à informação contida na coluna “natureza da transação” descrita como “Indenização sinistro”, o fiscalizado juntou, em 31.08.2021, um Boletim de Acidente de Trânsito. Entretanto, não juntou a apólice de seguro. Como informado no Termo de Intimação Fiscal de nº 15, no histórico do extrato bancário consta apenas “TRANSF. ENTRE CONTAS”, não sendo possível sequer a identificação do autor da transferência;
- 21 - no que diz respeito ao valor de R\$ 1.400,00, creditado em 12.12.2016, o fiscalizado informou que refere-se a restituição de valores por morte de animal e juntou, em 13.09.2021, documento intitulado “Instrumento Particular de Distrato e Quitação Geral”, celebrado entre os Senhores Edivar Vilela de Queiroz, Antônio Vilela de Queiroz, Izonel Vilela de Queiroz, Ismael Vilela de Queiroz, e Espólio de José Carlos de Souza Barbeiro, representado pela inventariante Elza Rudnik Barbeiro, referente ao contrato de arrendamento da Fazenda Tapyiratinga, no qual ficou estipulado que o arrendante pagaria aos arrendatários, em razão de morte de 14 novilhas, R\$ 14.000,00, em dez parcelas de R\$ 1.400,00. Entretanto, consta do histórico do extrato bancário “DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO GISELE CRISTINA BARBEIRO BRANDT”. Ou seja, o depósito que o fiscalizado quis justificar foi efetuado por pessoa não constante do distrato apresentado, não se podendo afirmar que se trata do mesmo acordo;
- 22 - com relação à informação contida na coluna “natureza da transação” descrita como “Indenização CEMIG”, o fiscalizado informou, em documento juntado em 13.09.2021, que se trata de valor pertencente única e exclusivamente a cotitular da conta corrente, tendo apresentado

declaração firmada pelo Senhor Edivar Vilela de Queiroz neste sentido. Mas, como informado ao fiscalizado no Termo de Intimação Fiscal de nº 15, a simples afirmação que um crédito, realizado em conta da qual o contribuinte é um dos titulares, pertence a um outro titular, sem a apresentação de documentação probatória, representa mera alegação. Ou seja, o fiscalizado deveria ter apresentado provas de sua alegação, mas não o fez;

- 23 – em resposta à intimação o contribuinte juntou documento no qual informava estar apresentando o Livro Caixa da atividade rural de 2016. No entanto, ao se consultar o respectivo documento verificou-se tratar de uma folha, contendo simultaneamente o termo de abertura e encerramento e uma planilha, que não contém a identificação do contribuinte e na qual não é possível identificar se os valores anotados se referem a receitas ou despesas;
- 24 - atente-se que o fiscalizado, para a apuração do resultado da atividade rural, optou pela diferença entre a receita e despesa (art. 63 do RIR/99), conforme consta da DIRPF. Portanto, deveria ter efetuado a escrituração do Livro Caixa, conforme preconizado na legislação;
- 25 - tendo em vista o acima exposto, verifica-se que o documento apresentado não se trata do Livro Caixa nos termos preconizados na legislação e, por não ter apresentado a escrituração prevista no art. 60 do RIR/99, a receita da atividade rural fica sujeita ao arbitramento;
- 26 – com isso, as despesas acima de 80% da receita bruta foram glosadas.

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 19/11/2021 (fl. 17.872), o contribuinte apresentou, em 20/12/2021, sua impugnação de fls. 17.878 a 17.968 alegando, em suma, que:

- 1 – parte das operações/negócios realizados no âmbito da atividade rural é operada exclusivamente pelo grupo IZVQ, formado pelo impugnante em conjunto com sua esposa e seus filhos. Outra parte é operada pelo grupo IZVQ com os irmãos do impugnante e outros familiares, também por meio de condomínio rural;
- 2 – diante do contexto de que os núcleos familiares lidam rotineiramente com despesas e receitas de diferentes operações em percentuais distintos, em razão das especificidades de cada um dos condomínios rurais, e de forma a facilitar a operacionalização dos negócios, as pessoas físicas envolvidas optaram por utilizar contas conjuntas;

3 – a autoridade fiscal considerou que os fatos geradores dos supostos rendimentos omitidos teriam ocorrido no último dia de cada um dos meses do ano-calendário de 2016. No entanto, o fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31/12 do ano-calendário, razão pela qual o auto deve ser considerado nulo em razão do erro na identificação do momento do fato gerador;

4 – a autoridade fiscal não poderia proceder ao arbitramento como forma de apurar o IRPF relativo à atividade rural, visto que o contribuinte escriturou corretamente suas receitas e despesas no Livro Caixa do produtor rural. De boa-fé, o contribuinte apresentou apenas as folhas de seu Livro Caixa pertinentes ao procedimento de fiscalização, ao invés de centenas de folhas que compunham aquele documento. Em razão da existência do Livro Caixa, o arbitramento foi equivocado e, conseqüentemente, o auto de infração deve ser considerado nulo;

5 – ademais, a falta de escrituração do Livro Caixa implicaria, apenas, no arbitramento da base de cálculo do IRPF à razão de 20% da receita bruta, mas jamais em qualquer glosa de despesa;

6 – a autoridade fiscal não aceitou as participações de cada um dos condôminos nos resultados da atividade rural, procedendo a sua redistribuição de acordo com a porcentagem de rateio que considerou cabível, em razão da falta de comprovação da existência de regulamentação da exploração da atividade rural em condomínio. No entanto, a autoridade fiscal somou aquilo que entendia cabível aos condôminos que entendeu competentes, sem excluir a parcela do resultado que atribuiu a terceiro em outro lançamento. Assim, a autoridade fiscal tributa o mesmo montante de rendimentos duas vezes. Uma vez que deixou de realizar a reapuração dos resultados da atividade rural do impugnante e dos demais condôminos, resta evidente a liquidez e incerteza do lançamento que deve ser considerado nulo;

7 – nos autos do processo administrativo nº 10830.727246/2014-17, a RFB, ao fiscalizar o impugnante em relação ao pagamento de IRPF de 2009, reconheceu a existência e validade do condomínio rural, exigindo, inclusive, o tributo sobre supostas omissões decorrentes da exploração da atividade rural em condomínio. Com isso, resta clara a mudança de entendimento jurídico, o que viola o artigo 146 do CTN e deve resultar na nulidade do feito;

8 – após o impugnante ter justificado e comprovado a regularidade de todos os depósitos bancários, a autoridade fiscal concluiu que tais justificativas e documentos não seriam suficientes e concluiu pela

omissão de rendimentos. No entanto, a autoridade fiscal não detalhou de forma individualizada os motivos que a levaram a considerar como não comprovados os depósitos considerados como omissão de rendimentos, mas apenas, alegações genéricas. Ao assim proceder, a autoridade fiscal cerceou o direito de defesa do impugnante, tendo em vista que se torna praticamente inviável o enfrentamento em paridade da tese fiscal;

9 – a presunção legal contida no art. 42 da Lei 9.430/96, somente se perfaz se a autoridade fiscal intimar todos os cotitulares para a comprovação de origem. No caso em questão, a autoridade fiscal não conseguiu intimar o Sr. Antônio Vilela de Queiroz, dado que este teria falecido em 2018. A intimação de todos os cotitulares é condição inafastável para a incidência da presunção legal que pautou o lançamento;

10 – a Súmula nº 120 do CARF, que é vinculante perante toda a Administração Tributária Federal, destaca que não é válida a intimação para comprovar depósitos bancários quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária;

11 – ao desconsiderar a justificativa de que parte dos valores tinha como origem “transferências entre contas bancárias” a autoridade fiscal trouxe alegações genéricas, sem apontar de forma específica e individualizada, quais seriam os elementos acostados aos autos que justificariam tais acusações (falta de correlação entre débito na conta de origem e crédito na conta destino, depósitos originados de contas cujos titulares não são cotitulares das contas destino, extratos em que não é possível identificar o período e depósitos em dinheiro);

12 – os extratos apresentados são documentos emitidos por instituições financeiras renomadas e a suposta inadequação destes documentos jamais poderia resultar na exigência de tributo, mas sim, a autoridade fiscal deveria intimar as respectivas instituições financeiras para sanear as eventuais inconsistências verificadas;

13 – os depósitos em dinheiro são oriundos da conta corrente do Sr. Antônio Vilela de Queiroz, por meio de autorizações do Banco Bradesco. Tais autorizações não apenas identificam a conta de origem, evidenciando que os valores partem de titular comum, mas também segregam o valor a ser transferido de forma individualizada e precisa;

14 – apresenta ainda (doc. 08) documentação que comprova a origem dos créditos de R\$ 1.162.000,00 e de R\$ 50.000,00, como sendo realizadas pelo Sr. Edivar Vilela de Queiros, por meio de uma conta corrente em conjunto com sua esposa;

15 - na tentativa de responder a tudo o que a Autoridade Fiscal estava questionando no procedimento de fiscalização aos seus membros, o impugnante trocou mensagens com uma das instituições financeiras a fim de buscar subsídios, o que acabou resultando no levantamento de parte da robusta documentação anexada nesta defesa, procedimento que poderia ter sido conduzido pela própria Autoridade Fiscal com muito mais propriedade;

16 – a origem dos depósitos cuja origem é o Banco Rabobank é facilmente identificada conforme a documentação acostada à impugnação (docs. 10 a 14);

17 – os demais créditos provenientes de cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias restam devidamente identificados e demonstrados, conforme se vê dos docs. 15 a 18. Vale mencionar que o Impugnante e sua esposa e/ou os núcleos familiares dos seus irmãos (condôminos) figuram em todos as operações de crédito como emitente(s), avalista(s) e/ou garantidor(es), o que evidencia que tais operações estão inteiramente inseridas no contexto de captação de recursos e atuação do Grupo Vilela de Queiroz;

18– a autoridade fiscal não aceitou a comprovação da origem do valor de R\$ 200.000,00 decorrente da Cédula nº 201605131, por entender não demonstrado o vínculo entre a liberação de financiamento e as transferências não identificadas. Entretanto, diferentemente do que alegou a autoridade fiscal, o vínculo é sim demonstrado. A divergência de datas decorre da burocracia normal que envolve este tipo de operação. O valor captado pela filha do impugnante (Sra. Liliane Vilela de Queiroz) foi repassado ao grupo IZVQ, mediante a transferência entre contas;

19 – o doc. 19 comprova, de forma detalhada, que os valores ali mencionados são originados de vendas decorrentes da atividade rural e jamais poderiam integrar a base de cálculo do imposto ora guerreado;

20 – a autoridade fiscal não pode vincular a necessidade de existência de uma escrita contábil que identifique o sócio para o qual o empréstimo foi realizado à comprovação da origem do recurso. O contribuinte comprovou, por meio de documentos hábeis e idôneos, que todos os créditos nas contas conjuntas têm como origem as empresas Agropecuária Corumbiara S/A, Agropecuária Pimenta Bueno S/A, Agropecuária Vilela de Queiroz Ltda e Expresso Barretos;

- 21 – não há qualquer fundamento legal que corrobore o entendimento de que os contratos de conta corrente (empréstimos) deveriam conter reconhecimento de firma dos contratantes;
- 22 – quanto aos créditos referentes ao Auto Posto Barretos e a Agropecuária Rio Uruará, que compõem a base de rendimentos considerada pela autoridade fiscal, a despeito de não restar demonstrado o motivo pelo qual tais receitas foram consideradas omitidas, todos os elementos necessários a comprovar sua origem já foram anexados a estes autos no decorrer do procedimento de fiscalização;
- 23 – quanto à indenização do sinistro, a autoridade fiscal reconhece o boletim de ocorrência, mas desconsidera o extrato bancário em razão do mesmo não conter a individualização da pessoa que fez o depósito. Caso houvesse qualquer dúvida sobre as informações prestadas pelo impugnante, caberia à autoridade fiscal ter verificado junto à seguradora;
- 24 – a Sra. Gisele Cristina Barbeiro Brandt pertence ao mesmo núcleo familiar da Sra. Elza Rudnik Barbeiro, o que evidencia a incorreção do raciocínio fiscal;
- 25 – a autoridade fiscal afirma que diversos créditos nas contas conjuntas do impugnante com seus irmãos teriam sido considerados como não comprovados por supostas divergências de informações. Entretanto estas são alegações genéricas e abstratas que configuram uma verdadeira preterição ao direito de defesa;
- 26 – os elementos trazidos aos autos deste processo são mais do que suficientes para comprovar também a origem do crédito justificado como “Indenização CEMIG”;
- 27 – caso venha-se a decidir pela manutenção do lançamento e tal decisão não ocorra por unanimidade de votos, o que demonstraria haver dúvida quanto à ocorrência de infração, requer-se a exoneração da multa de ofício;
- 28 – solicita que o presente processo seja julgado em conjunto com os demais processos decorrentes dos autos de infração relativos aos seus familiares, em razão de estarem fundamentados em uma mesma situação fática e jurídica.

Do Acórdão Recorrido

No julgamento da impugnação apresentada, a turma da DRJ, afastadas as preliminares de nulidade acatou os seguintes argumentos, exonerando parcialmente o crédito tributário:

- 1) Lançamentos decorrentes de contas correntes que tinham como cotitular o Sr. Antônio Vilela de Queiroz, dado que este teria falecido em 2018 e, nessas circunstâncias, descabida a intimação ao espólio para justificar depósitos em contas nas quais o falecido era cotitular. Citada a Súmula CARF 29

Frise-se que a Súmula nº 29 foi objeto de revisão, para que a falta de intimação de todos os cotitulares não resultasse na nulidade do lançamento, mas sim, na exclusão dos valores relativos à conta corrente da base de cálculo do lançamento.

- 2) Depósitos entre contas em que o titular eram o recorrente e sua esposa comprovados
- 3) Valores decorrentes de arbitramento em relação a atividade rural, dada a constatação da validade do livro caixa apresentado (importa destacar que, durante a fiscalização, foram apresentadas frações do livro que, na visão do recorrente, melhor atenderiam a demanda da autoridade fiscal). Não tendo acesso ao livro caixa trazido à baila na impugnação, procedeu-se ao lançamento por arbitramento, ora exonerado.

O contribuinte teve ciência do acórdão e tempestivamente apresentou seu recurso

Em sede de recurso voluntário, repisa as seguintes teses argumentativas:

Preliminarmente

Nulidade em virtude de erro na identificação temporal da autuação, iliquidez e incerteza, deficiência de fundamentação e preterição do direito de defesa. Alteração de critério jurídico.

Trata ainda do arbitramento e necessidade de reapuração da atividade rural(lançamento decorrente da atividade rural fora exonerada no acórdão recorrido, mas objeto de recurso de ofício).

Do mérito

No mérito o recorrente discorre novamente sobre a consideração ou não das origens dos depósitos bancários

Traz argumentação acerca da inaplicabilidade de multa em caso de dúvida

Apresenta tópico adicional acerca do recurso de ofício

Dos pedidos

Ante o exposto, requer-se o recebimento, conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário para, reformando-se parcialmente o acórdão recorrido, seja reconhecida a nulidade do auto de infração, em razão da existência de vícios materiais insanáveis.

Caso assim não se entenda, o que se alega a título argumentativo, pede-se que seja dado provimento a este Recurso Voluntário e que seja negado provimento ao Recurso de Ofício para que seja parcialmente reformado o acórdão recorrido pelas razões de mérito, com o cancelamento integral do auto de infração, extinguindo-se a totalidade do crédito tributário exigido

Ainda, caso não seja determinada a reforma parcial do acórdão recorrido para o cancelamento integral do lançamento, o que também se admite a título de argumento, solicita-se que haja a aplicação do artigo 112 do CTN em caso de dúvida.

Por fim, se conhecido e provido o Recurso de Ofício, o que também se alega a título de argumento, requer-se a devolução dos autos à DRJ para que sejam devidamente analisados os argumentos trazidos na Impugnação do Recorrente e indicados no tópico III.5 do presente Recurso Voluntário.

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator

Do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, devendo portanto ser conhecido integralmente, sendo, contudo desnecessária a análise relativa aos itens vinculados a temas já exonerados no acórdão da DRJ e não conhecido por este colegiado, por não atingimento do limite de alçada.

Em que pese as bem destacadas análises trazidas tanto pelo julgador de piso quanto pelo recorrente, observa-se dos documentos e argumentos trazidos pela defesa que, dado o reconhecimento da validade do livro caixa vinculado à atividade rural do recorrente, esta condição traz impactos em alguns lançamentos referentes às receitas de origem não comprovada no âmbito do dispositivo legal, qual seja, o art. 42 da Lei 9.430/96, onde, nas intimações, a autoridade faz referência tanto à procedência quanto à natureza do depósito.

Revisitando o auto de infração, observa-se que o contribuinte, com o intuito de contribuir para a celeridade da análise, materializou parcialmente o livro caixa da atividade rural, induzindo a autoridade lançadora a interpretar que o livro não estava corretamente escriturado.

Ao remeter o documento probatório completo, este, na análise do julgador de piso, foi considerado hábil e idôneo como instrumento de prova.

Assim, o recorrente, em sua manifestação aponta situações em que existem receitas que estariam justificadas no conjunto probatório e que, neste contexto mereceriam ser desconsideradas para efeito de lançamento como decorrentes de origem não comprovada.

Assim, entendo, em respeito à busca da verdade material, destacada em vista neste julgamento pelo Conselheiro Gregório Rechmann Junior em caso análogo, necessária a remessa deste processo à unidade da Receita Federal do Brasil, a fim de verificar, nos lançamentos realizados em virtude de depósitos de origem não comprovada aqueles devidamente demonstrados na escrituração da atividade rural que devam ser deduzidos, excluídas as apontadas que porventura estivessem vinculadas às contas conjuntas com o senhor Antônio Vilella de Queiroz, já exoneradas no julgamento da DRJ.

Destarte, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil promova a análise e elaboração de manifestação conclusiva, da qual será o recorrente informado, para, se desejar, apresentar seus apontamentos no prazo legal definido.

Depois, retornem os autos para a conclusão do julgamento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria